1 V. — DISPONIBILIDADE — ATO 5

Fone 242-1333

F. 1.

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CADASTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME: ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA. CARGO: P.P. Subst° da 3a. Secção Judc.

IDADE: 22-04-32 FILIAÇÃO:

NOMEAÇÃO: pelo decreto nº 3358, de 4/7/56, foi nomeado, por haver sido classificado em concurso, para exercer o cargo de Promotor Público Substituto, da 3a. Secção Judiciária com sede na Comarca de São José dos Pinhais. Pub. no D.O. nº 103 de 5/7/56.

ASSUMIU: em data de 12/7/56, o exercício do cargo de Promotor Público Subst°. da 3a. Secção Judiciária. Protc. 2378/56. PGE.

DESIGNAÇÃO: pela portaria nº 348, de 5/10/56, foi designado para exercer o cargo de Promotor Público da Comarca de 2a. entrância de São Mateus do Sul. Pub. no D.J. nº 85, de 16/10/56.

ASSUMIU: em data de 8/10/56, assumiu o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de São Mateus do Sul. Prot. 3229/56. PGE.

ASSUMIU: em data de 5/11/56, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Bocaiúva do Sul. Prot. 3657/56. PGE.

CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO - Conforme ofício nº 491, de 15-12-56, do Comando da 5ª Região Militar comunicando que o Dr. Athos de Santa Thereza Abilhoa foi convocado para estágio de 3 meses, no 23º RI, sediado em Blumenau-Santa Catarina, a ter início em 20-12-56. Protocolo 3973/56-PGE.-

ASSUMIU: em data de 9-1-57, a Promotoria Pública da comarca de Paranaguá durante as férias do respectivo titular, conforme comunicação de protocolo nº 173/57-PGE.-

ASSUMIU:-- em data de 2/7/57, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de São José dos Pinhais. Prot. 1924/57 - PGE.

DESIGNAÇÃO - Pela Portaria n. 326, de 6-11-57, foi designado para responder pela 1ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava, durante as férias do atual ocupante.

ASSUMIU ---- Conforme comunicou em data de 14-11-57, assumiu a 1ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava, para a qual foi designado pela Portaria acima. Prot. n. 3181/57 -PGE.

ASSUMIU ---- Na mesma data de 14-11-57, assumiu também a 2ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava, por encontrar-se vaga a mesma.

Vide ficha 2.

ASSUMIU ------- Conforme comunicação protocolada sob n. 184/58 - PGE., assumiu a Promotoria Pública da comarca de Paranaguá, em substituição ao titular da mesma, que se encontra em gozo de férias, em data de 9-1-58

DESIGNAÇÃO -----Pela Portaria n. 72, de 5-3-58, foi designado para responder pela 2ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava. Pub. no D.J. n. 250, de 30-5-58.

ASSUMIU --------Em data de 17-3-58, assumiu a 2ª Promotoria Pública de Guarapuava, conforme comunicação de 20-3-58. Prot. n. 875/58-PGE.

ALTERAR ------- Pela Portaria n. 83, de 10-3-58, foi alterada, por necessidade de serviço, as férias relativas ao ano de 1957, para que tenham inicio em 1º de abril próximo. Pub. no D.J. n. 197, de 18-3-58.

F E R I A S --- Conforme comunicação de 1º-4-58, e de acôrdo com a Portaria n. 83, de 10-3-58, entrou no gozo de suas férias. Prot. n. 987/58-PGE.

1957

DESIGNAÇÃO ---- Pela Portaria n. 176, de 6-6-58, foi designado para ocupar permanentemente a 2ª Promotoria Pública de 4ª entrância, de GUARAPUAVA, enquanto durar o afastamento do titular, cargo esse que esta ocupando atualmente. Pub. no D.J. n. 42, de 1º-9-58.

ASSUMIU ------- Em data de 16-6-58, assumiu assumiu a 2ª Promotoria Pública de Guarapuava, para a qual foi designado pela Portaria acima. Prot. n. 1643/58-PGE.

ASSEGURAR ----- Pela Portaria n. 251, de 20-10-58, e tendo em vista o vencido no prot. n. 2690/58-PGE., foi assegurado a êste bacharel, P.P.Substituto, atualmente em exercício na 2ª Promotoria Pública da comarca de GUARAPUAVA, os vencimentos de entrância correspondente, visto encontrar-se vaga a Promotoria em aprêço e disponível a dotação orçamentária, a contar de 1º do corrente. Pub. no D.J. n. 86, de 25-10-58.

REMOÇÃO -------Pelo dec. n. 20926, de 24-12-58, o Governador do Estado do Paraná, tendo em vista o ofício n. 803, de 22-12-58, desta Procuradoria Geral, resolveu remover, por antiguidade, êste Promotor ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHOA, ocupante do cargo de Promotor Público Substituto, do Quadro da Justiça, da 3ª Secção Judiciária, da comarca de São José dos Pinhais, para a 9ª Secção Judiciária, com sede na comarca de Londrina. Pub. no D.O. n. 243, de 29-12-58.

REVIGORAR ----- Pela Portaria n. 2, de 3-1-59, foi revigorada em caráter excepcional, a portaria n.176 de 6-6-58, que o designou para exercer o cargo de 2ª Promotor Público da comarca de GUARAPUAVA, até que sejam ultimados os trabalhos concernentes às necessidades do Tribunal do Júri da mesma comarca, sem prejuízo do seu período de trânsito para assumir a sua nova sede funcional. Pub. no D.J. n. 143, de 10-1-59.

ASSUMIU - - - - em data de 19/2/59, o exercício do cargo de Promotor Público Substituto da 9a. Secção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina, para onde foi removido. Protc. 630/59. P.G.E.

FOTO 2x4

F. 2.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME: ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHÔA.

CARGO: Promotor Público.

IDADE: ____/____/ 19____

FILIAÇÃO: _____

ENDERÊÇO:

ASSUMIU - - - em data de 19/2/59, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Rolândia. Protc. 569/59- P.G.E.

ASSUMIU ----- Conforme comunicou em data de 26-3-59, assumiu a Promotoria da Comarca de CAMBÉ, visto somente nessa data ter sido comunicada a licença do titular. Prot. nº. 911/59, de 31-3-59 da P.G.E.

ASSUMIU ----- Em data de 1º-7-959, assumiu o exercício de seu cargo, na Promotoria Pública da comarca de Cambé. Prot. nº 1777/59, de 2-7-959 - PGE..

ASSUMIU - - - em data de 1º/9/59, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Rolândia. Protc. 2320/59-PGE.

DESIGANAÇÃO -- pela portaria n. 237, de 26/10/59, tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 247, da Lei de Organização Judiciária do Estado, foi designado o 1º período, para serem gozadas suas férias legais. Pub. no D.J. n.

ASSUMIU ------ em data de 5/12/59, o exercício do cargo de 2º Promotor Público da Comarca de Londrina. Protc. 3202/59-PGE.

DEIXOU ------ em data de 6/2/60, o exercício do cargo de 2º Promotor Público da Comarca de Londrina.

CONCEDER ----- pela portaria n. 46, de 10/2/60, foram-lhe concedidas suas férias legais, referentes ao exercício de 1960, para serem gozadas a partir do dia 5/2/60. Pub. no D.J. n.

FERIAS

CONCEDER ---- pela portaria nº 107, de 11/5/60, foram-lhe concedidos 60 (sessenta) dias de licença, para tratamento de sua saúde, a partir de 2/5/60. Publ. no D.J. nº

ASSUMIU ----- em data de 3/7/60, o exercício do cargo de 2º Promotor Público da comarca de Londrina. Prot. 1570/60.-

ASSUMIU ---------- em data de 10/8/60, o exercício do cargo de Promotor Público da comarca de Cambé. Prot. 1791/60.-

ASSUMIU ---------- em data de 1º/8/60, o exercício do cargo de Promotor Público da comarca de Rolandia. Prot. 2056/60.-

ASSUMIU ---------- em data de 26/4/61, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Londrina, cumulativamente, com a Comarca de Rolândia. Protc. 1166/61-PGE.

DESIGNAR---------- pela portaria nº 180, de 27/6/61, foi designado para funcionar nos autos de Inquérito Policial, na comarca de Assaí, em que é indiciado José A.Miranda e vítima Ine z Kerner de Freitas. Publ. no D.J. nº 1 - 3-7-61

DESIGNAR - - - - - pela portaria 205, de 14/7/61, foi designado o período compreendido entre 20/7/61 a 18/7/61, para que nêle possa gozar suas férias regulamentares, referentes ao exercício de 1961. Pub. no D.J. n.

FÉRIAS

X DESIGNAÇÃO ------- pela portaria n. 286, de 12/10/61, foi designado para responder pela 3a. Promotoria Pública da Comarca de Londrina, percebendo os vencimentos da entrância, durante a vacância da mesma Promotoria. Pub. no D.J. n.

X ASSUMIU ..... em data de 19-3-62, o exercício do cargo de 1º Promotor Público, da Comarca de LONDRINA, em virtude de gôzo de férias do titular.- Protº nº 807/62- PGE.-

ASSUMIU .....em data de 1º/7/62, o exercício do cargo de 3º Prom. Púb. da Comarca de Londrina. Protc. 1742/62.PGE..

ASSUMIU.....em data de 14-1-63, assumiu as funções de Promotor Substituto de Londrina, em virtude de seu afastamento por motivo de doença em pessoa de sua família. Prot.202/63

FÉRIAS.....pela portaria nº 39 de 8-2-63, foram-lhe concedidas as férias para serem gozadas o 1º período, de 8-2- á 9-4-1963.

ASSUMIU ..... em data de 1º/7/63, o exercício do cargo de Promotor Público das Comarca de Sertanópolis, Araruva e Marialva e Londrina. Prot. 1847/63.

ESCALA DE FÉRIAS....pela portaria nº 193, de 12-8-63, foi organizada a escala de férias dos P.P., Substitutos das Secções Judiciárias, cabendo a este o período de setembro e outubro.

DETERMINAR ..... Em data de 11.06.1981, pela portaria nº 454, desta data, foi determinado de acordo com o artigo 138, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e seu parágrafo 7º, // introduzido pela Lei Estadual nº 7.050, de 04 de dezembro de 1979, o acréscimo de tempo de DOIS (02) ANOS, SEIS (06) MESES e VINTE E DOIS (22) DIAS, para os efeitos de aposentadoria. Prot.nº 3306/80.

MANDAR CONTAR..... Em data de 19.03.1982, pela portaria nº 202, desta data, foi mandado contar em seu favor, para todos os efeitos legais, o tempo de CINCO (05) ANOS e QUATRO MESES, correspondente ao dobro das férias não pozadas dos anos de 1964 a 1979, de acordo com o artigo 60, parágrafo único, da Lei estadual nº 5.849, de 25 de setembro de 1968 (Estatuto do Ministério Público).

MANDAR INCORPORAR..... Em data de 19.03.1982, pela portaria nº 203, desta data, foi mandado incorporar, ao seu acervo de serviço público, para todos os efeitos legais, o tempo de SEIS (06) MESES, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquenio complementado de 12 de setembro de 1974 a 12 de março de 1979, de acordo com o artigo 248, da Lei estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado).

CONCEDER..... Em data de 19.03.1982, pela portaria nº 204, desta data, foi concedido o acréscimo sôbre os seus vencimentos, dos adicionais, de 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 1965, data em que contava com mais de vinte (30) anos de serviço público e de mais 5% (cinco por cento), a partir de 23 de abril de 1966, data em que completou vinte e cinco (25) anos de serviço, perfazendo o total de 25% (vinte e cinco por cento) - (quarta parte) e de 5% (cinco por cento) a partir de 23 de outubro de 1969, mais 5% (cinco por cento), a partir de 23 de junho de 1970, mais 5% (cinco por cento) a partir de 23 de junho de 1971, mais (cinco por cento), a partir de 23 de agosto de 1971 e de mais 5% (cinco por cento), a partir de 23 de abril de 1972, das em que perfez, respectivamente, trinta (30), trinta e um (31), trinta e dois (32), trinta e tres (33) e trinta e quatro (34) anos de serviço público, perfazendo o total de 25% (vinte e cinco por cento), observada, quanto ao pagamento, a prescrição quinquenal.

RETIFICAÇÃO..... Em data de 10.08.1982, pelo Decreto nº 5330, desta data, foi fixado, a partir de 26.12.1979, os proventos de inatividade, aposentado pelo decreto nº 1591, de 09.05.1964, em / Cr$ 670.004,52 (seiscentos e setenta mil, quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos) anuais e integrais, inclusive a (quarta parte), os adicionais de 25% (vinte e cinco por cento), e gratificação de produtividade. (Publ. no D.O.nº 1552, de 11.08.1982).

DE APOSENTADORIA.

PROMOVER..... Em data de 05.01.90, Pelo Ato nº 001, desta data, foi promovido com base na Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/85, o Dr. ATHOS DE SANTA THERESA ABILIÃO, Prom. de Justiça de entrância final, aposentado, ao cargo de Procurador de Justiça. DJ. nº 3.073, de 11/1/90, publicado no D.J.nº 3073, de 11/01/90, Rm/N/B.-

FOTO 3x4

Fls.3

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME: ATHOS DE SANTA ~~RITA~~ Teresa ABILHÔA. CARGO: PROMOTOR PÚBLICO.

IDADE: ..../..../ 19.... FILIAÇÃO: ....

ENDEREÇO:

DESIGNAÇÃO.....pela portaria nº 253, de 10-10-63, foi designado para funcionar, até ulterior deliberaçao, nos processos do Tribunal do Júri, da mesma Comarca, a partir da pronúncia.

ASSUMIU ..... em data de 1/1/64, o exercício do cargo de Promotor Público Substituto, as 1a., 2a. e 3a., Promotorias da Comarca de LONDRINA, em virtude dos respectivos titulares encontrarem-se em gôzo de férias. Prot. 105/64.-PGE.-

ESCALA DE FÉRIAS....pela Portaria nº 21, de 27/1/64, foi organizada a escala de férias dos Promotores Públicos Substitutos, cabendo a êste o período compreendido nos mêses de: MARÇO e SETEMBRO.-

PROMOÇÃO ..... pelo Decreto nº14143, de 18 de fevereiro de 1.964, foi promovido por antiguidade, do cargo de Promotor Público Substituto do Quadro da Justiça da 8a. Secção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina ao cargo de Promotor Público de 1a. entrância da Comarca de CARLÓPOLIS.- Publ. no D.O. nº 287, de 21/2/64.-

REVOGA ..... pelo decreto nº 14392, de 9/3/64, foi revogado a pedido, o decreto nº 14143, de 18 de fevereiro de 1.964, que promoveu-o por antiguidade, do cargo de Promotor Público Substituto, do Quadro da Justiça da 8a. Sec. Jud. com sede na Comarca de Londrina, ao cardo de Promotor Público de 1a. entrância da Comarca de CARLÓPOLIS; Publ. no D.O. Nº 8, de 10 de março de 1.964.-

APOSENTADORIA ..... Em data de 9/6/64, pelo Decreto nº 15091, da mesma data, foi aposentado compulsóriamente, no cargo de Promotor Público Substituto, do Quadro da Justiça, da 3a. Sec. Jud., com sede na Comarca de LONDRINA, com os proventos anuais e proporcionais, Publ. no D.O. nº 81, de 11 de junho de 1.964.-

PROVENTOS..... Pelo Decreto nº 15.196, de 17/6/64, foram fixados os proventos em Cr$ 396.384,00 (trezentos e noventa e seis mil e trezentos e oitenta e quatro cruzeiros), anuais e proporcionais.- Publ. no D.O. nº 88, de 19/6/64

REAJUSTE DE VENCIMENTOS (INDEFERIDO) Conforme despacho, exarado no prot. nº 026227/66-PG. e 218/66-PGE., pelo Sr. Governador do Estado, foi indeferido o pedido de reajuste salarial dêsse inativo, de acôrdo com o parecer nº 263/66, da C.G.E..

RETIFICAÇÃO DE DECRETO. Em data de 08.02.1971, pelo Decreto nº 22.412, desta data, foi retificado o Decreto nº 15.091, de 9 de junho de 1964, que o aposentou, compusóriamente, no cargo de Promotor Público Substituto, para seclarar que o mesmo ficou em disponibilidade, no citado cargo, com os vencimentos integrais(D.O. nº 234/71, de 9"2"71).*

SEM EFEITO DECRETO. . .Em data de 12.03.1971, pelo Decreto nº 22.706/71, foi declarado sem efeito o Decreto nº 22.412/71(D.O. nº 11, de 16/3/71).*

CONTAGEM DE TEMPO.....Em data de 18.11.1980, pela portaria nº 1062, desta data, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de UM (01) ANO, OITO (08) MESES e ONZE (11) DIAS compreendido entre 15 de dezembro de 1950 a 25 de agosto de 1952, em que prestou serviços ao Exército Nacional. Prot. 3306/80

MANDAR CONTAR ..... Em data de 11.06.1981, pela portaria nº 451, desta data, foi mandado contar, para todos os efeitos legais, o tempo de UM (01) ANO, correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar nos anos de 1958, 1959 e 1962, nos termos do artigo 60, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.849, de 26.09.1968 (Estatuto do Ministério Público). Prot. nº 3306/80.

MANDAR INCORPORAR.....Em data de 11.06.1981, pela portaria nº 452, desta data, foi mandado incorporar, para todos os efeitos legais, o tempo de DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES, por não haver se afastado do exercício de suas funções por mais de vinte e cinco (25) anos consecutivos e ininterruptos, nos termos do artigo 248, da Lei Estadual nº 6.174, de 16.11.1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado). Prot. nº 3306/80.

MANDAR CONTAR ..... Em data de 11.06.1981, pela portaria nº 453, desta data, foi mandado contar, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de SEIS (06) MESES e OITO (08) // DIAS, compreendido entre 13.04. a 05.11.1953, em que prestou serviços ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), nos termos do artigo 130, da Lei Estadual nº 6.174, de 16.11.1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado). Prot. 3306/

ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA
ADVOGADO

P. G. J. | Fls. 02

Excelentíssimo Senhor
Doutor Luiz Chemin Guimarães,
Digníssimo Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
31.10.89

PROTOCOLO GERAL 31 OUT 1989 005093

Athos de Santa Thereza Abilhoa, brasileiro, casado, Promotor de Justiça aposentado, residente à rua XV de Novembro, nº 1 887, fone 264-6130, em Curitiba, vem perante Vossa Excelência expor e afinal requerer o seguinte:

1.- Em agosto de 1 956, o peticionário ingressou no Ministério Público do Estado do Paraná, tendo sido pelo Decreto nº 3 368, de 4/8/56, nomeado para o cargo de Promotor Público Substituto.

2.- Com o advento do governo militar de 1 964, foi acusado da prática de "atos contrários ao regime democráticos",tendo recebido duas punições: a) suspensão de seus direitos políticos; b) aposentadoria compulsória do cargo de Promotor.

Foi, além disso, mantido preso por um mês no Quartel da Polícia Militar, em Curitiba.

3.- Cumpre relembrar alguns episódios daqueles dias sombrios. Os autos da sindicância, oriundos da Comissão Geral de Investigações e que resultaram na aludida aposentadoria, foram logo em seguida arquivados por unanimidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado . O requerimento do então Procurador Geral do Estado, Doutor Alcides Munhoz Neto, que redundou nesse arquivamento, concluía que os atos atribuídos ao peticionário " não constituíam crimes políticos ou comuns".

No âmbito militar (Inquérito Policial-Militar nº 385/66), o peticionário teve o seu nome excluído da denúncia. E pelo mesmo motivo: inexistência de crime político ou comum.

Em suma: o Promotor viu a sua carreira cortada "manu

militari" devido a uma acusação cujos autores, eles próprios, pouco depois deram como infundada. Nem por isso, no entanto , foi ele reconduzido ao cargo que conquistara em árduo concurso público.

4.- Decorreram quase duas décadas de regime militar, no qual era vedado qualquer apelo ao Poder Judiciário. Com o advento da Lei da Anistia, em 1 979, recebeu o peticionário o prêmio de consolação do reajuste de proventos (relativos ao cargo de Promotor Substituto).

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 26 , houve uma ampliação dos termos da anistia originária, rezando o§ 3º do seu art. 4º :

> "... aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo..."

A mesma norma foi reafirmada através do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta de 1 988.

5.- Procurando enquadrar-se no novo contexto, o Promotor requereu em 1 985 a extensão a sua pessoa dos referidos benefícios constitucionais, o que importava na sua elevação ao cargo de Procurador de Justiça. O processo, protocolado na Procuradoria Geral da Justiça sob nº 003693, foi em 23 de dezembro daquele ano encaminhado ao Conselho Superior do M.P.

6.- O Egrégio Conselho, na resolução nº 37 de 19 de fevereiro de 1 986, houve por bem considerar o Promotor como promovido ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final - " porquanto da análise do presente processo esta seria a promoção a que o mesmo teria se estivesse em serviço ativo ."

Pede vênia o peticionário para discordar da resolução e passa a expor os seus motivos. Como, de maneira isenta de subjetividade, pressupor qual o posto que o Promotor galgaria na carreira, se dela não tivesse sido afastado ?

A vida não faz parte das ciências exatas; assim , sistema perfeito não será encontrado. Um, no entanto, é prático, respalda-se em premissas concretas e atende ao bom senso. Em que posto se encontram os demais integrantes da carreira, contemporâneos do peticionário?

A certidão emanada do Conselho Superior do Ministério Público traz a resposta:

> " Certifico .. que o doutor Athos de Santa Thereza Abilhoa, Promotor Substituto, aposentado, foi classificado em primeiro lugar no Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público .. Certifico, ainda, que no mencionado concurso também foram aprovados os doutores Osman Caldas, Nadir Prochmann Arcoverde, João Péricles da Silva e Luciano Branco de Lacerda , os quais atualmente ocupam o cargo de Procurador de Justiça.
>
> Certifico, finalmente, que em Concursos para ingresso na carreira do Ministério Público realizados após o ano de 1 956, foram aprovados e exercem hoje o cargo de Procurador de Justiça os doutores Silvio de Albuquerque Maranhão, Murilo Rodrigues Cordeiro, Antonio Lopes Noronha, Carlos Augusto Hoffmann, Luiz Chemin Guimarães, Luiz Gastão Accioly Saldanha da Costa, Ronaldo Antonio Botelho, Celita Alvarenga Bartotti, Ruy Kuenzer, Orlando Maurício Gehr, Wilson Francisco Ferreira dos Santos, Luiz Penteado de Carvalho, Ruy Barbosa Corrêa Filho e Jorge Brasil Pinheiro Machado."

Entre todos os contemporâneos do peticionário, que ingressaram no Ministério Público através do concurso realizado em 1 956, um havia que não alcançara, em 1 985, o cargo de Procurador de Justiça - o doutor Rui Pinto. Entende o peticionário que foi essa exceção que levou o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público a decidir-se por sua promoção para o cargo de Promotor de Justiça de entrancia final (e não ao cargo de Procurador de Justiça, como pleiteado).

"Data venia", duas críticas devem ser feitas a esse critério, a saber:

1) O caso do dr. Rui Pinto apresenta uma peculiaridade que lhe tira o caráter de exceção ao acesso dos Promotores de 1 956 ao cargo de Procurador. A sua permanência no cargo de Promotor não se deveu, em absoluto, a eventual falta de méritos ou inexistência de oportunidades. Como é de todos sabido, o dr. Rui Pinto (hoje ilustre Procurador) decidiu "sponte sua", por motivos pessoais, permanecer como Promotor na Comarca de Apucarana, por prazo superior ao de praxe. O seu caso, portanto, não pode servir de paradigma para a conclusão de que o peticionário não teria tido, igualmente, condições concretas para haver alcançado o cargo de Procurador.

2) mesmo, no entanto, que o caso do dr. Rui Pinto não fosse marcado por essa decisiva peculiaridade, o fato de ser singular, único, dele deveria tirar o condão de repercutir no caso do peticionário. Isso porque dezoito outros Promotores, muitos deles mais modernos na carreira, atingiram o cargo de Procurador.

Desses fatos resulta uma conclusão consistente e nada subjetiva: na hipótese de sua carreira não ter sido cortada, ao peticionário não faltariam condições concretas de atingir o cargo de Procurador.

Assim, dentro do espírito e da letra da Anistia da Emenda Constitucional nº 26, esse é o cargo a que o peticionário estava e está intitulado.

Aí o aspecto legal. Além dele e em mais alto patamar, porém, há um outro - que é o da persecução do ideal de Justiça.

JUSTIÇA

7.- Como já se viu, a aposentadoria compulsória do Promotor não tinha raizes que a sustentassem. Planta rasteira, foi levada pelo primeiro vento. A relevância do fato é inquestionável: o seu nome foi excluído da denúncia, na própria Justi -

ça Militar.

Qual a definição básica de "anistia" ?

"Perdão geral. Ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quantos, até certo dia, perpetraram determinados delitos, em geral políticos, seja fazendo cessar as deligências persecutórias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações." (Novo Aurélio)

Ou seja: mesmo que os ditos "atos contrários ao regime democrá - tico" tivessem sido efetivamente perpretados, o Promotor seria igualmente benificiado pela Anistia constitucional.

No caso, porém, tudo foi radicalmente diferente, uma vez que o Promotor não cometeu qualquer delito, comum ou político - como asseverou a própria Justiça Militar. Não houve o fato concreto sobre o qual viesse a atuar ortodoxamente a anistia.

8.- Ao estender o seu manto sobre um espaço vazio, perdoando o pecado não cometido, a anistia, aqui, representa uma dupla consecução de Justiça: uma, de eliminar do passado do Promotor a sombra de um delito político não cometido; outra, a de extinguir os efeitos de punição oriunda de ato inexistente.

Entende, assim, o Promotor que a sua elevação ao cargo que teria alcançado, o de Procurador de Justiça, terá um significado mais transcendente do que o de galgar mais um posto de carreira, mesmo o último. Depois de um quarto de século e de forma cabal, a injustiça de que o Promotor foi vítima estará sendo finalmente reparada.

Curitiba, 5 de outubro de 1 989.

Athos de Santa Thereza Abilhoa

athos de santa thereza abilhoa

PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Conselho Superior do Ministério Público

C.S.M.P. P.G.J.	FL. 6

P. G. J.	Fls. 07

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em atenção ao respeitável despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no protocolo nº 3.643/85-PGJ, que o doutor **ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA**, Promotor de Justiça Substituto, aposentado, foi classificado em primeiro lugar no Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público realizado no mes de junho de mil novecentos e cincoenta e seis, tendo sido nomeado, em virtude de habilitação em Concurso, através do decreto nº 3.368, de 4 de julho de 1956, para exercer o cargo de Promotor Público Substituto, da 3a. Seção Judiciária com sede na comarca de São José dos Pinhais. **CERTIFICO**, ainda, que no mencionado concurso também foram aprovados os doutores Osman Caldas, Nadir Prohmann Arcoverde, João Péricles da Silva e Luciano Branco de Lacerda os quais atualmente ocupam o cargo de Procurador de Justiça. **CERTIFICO**, finalmente, que em Concursos para ingresso na carreira do Ministério Público realizados após o ano de 1956, foram aprovados e exercem hoje o cargo de Procurador de Justiça os doutores Silvio de Albuquerque Maranhão, Murilo Rodrigues Cordeiro, Antonio Lopes de Noronha, Carlos Augusto Hoffmann, Luiz Chemim Guimarães, Luiz Gastão Accioly Saldanha da Costa, Ronaldo Antonio Botelho, Celita Alvarenga Bertotti, Ruy Kuenzer, Orlando Maurício Gehr, Wilson Francisco Ferreira dos Santos, Luiz Penteado de Carvalho, Ruy Barbosa Corrêa Filho e Jorge Brasil Pinheiro Machado. Era o que tinha a certificar. Do que para constar eu, Nair Pacheco (Nair Schemiko Pacheco), Secretária do Conselho Superior do Ministério Público, extraí a presente certidão que dou fé. Curitiba, dezessete de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

V I S T O :

JOSÉ CARLOS AMARAL
Diretor da Secretaria da
Procuradoria Geral de Justiça

DIÁRIO DA TARDE
Belo Horizonte, 1 de Abril de 1964
Pág. 9

ra parte a este fim, constantes de Ins. 2 e 3a., referente ao Processo-Crime n. 2.[illegible], a que responde o acusado civil. Brasil[illegible] Clarindo de Oliveira e outros.

"Exma. Sr. Dr. Auditor da 3.ª R.M. — O representante do Ministério Público junto à Auditoria se restringe tão sòmente a [illegible] e com fundamento nos motivos [illegible] HIVALDO CLAUDIONO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de João Alagir de Oliveira e de Laura Claudino de Oliveira, residente em Jaguaqui, nesta Estado, à rua Minas Gerais n. 218; pelos seguintes fatos delituosos: na cidade onde [illegible] o desacato, e por demais [illegible] através da prática de doutrina subversiva, recebendo ordens e instruções de Lionel Brizola, [illegible] o número em funcionamento, o "grupo dos onze", nos moldes dos estatutos elaborados para a formação [illegible] entidades subversivas

Promotor de um forte material para a divulgação da doutrina marxista, e que foi apreendido em sua casa, o denunciado se valendo de alta destituição se recebida, tem constantemente propagando pública de processos violentos, com a finalidade de subverter a ordem política e social do país. Assim está incurso nas sanções previstas nos arts. 11, letra "a" e 2º todos da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. JUAREZ TORRIM DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serventuário da Justiça, residente em Curitiba-PR, à rua 1, n. 83, no bairro de Guabirotuba, em virtude de desacordo se valendo das funções de serventuário da justiça, tem promovido publicamente junto aos trabalhadores [illegible] de Jacaré, diversas agitações, com a finalidade de subverter a ordem política e social do país. Para conseguir seu intento, o denunciado trazendo elementos das facções Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jacaré uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] — Exmo. [illegible] Auditor da 3ª Região Militar. O representante do Ministério Público junto à Auditoria se restringe tão sòmente [illegible] e com fundamento nos motivos [illegible] HIVALDO CLAUDIONO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de João Alagir de Oliveira e de Laura Claudino de Oliveira, residente em Jaguaqui, nesta Estado, à rua Minas Gerais n. 218; pelos seguintes fatos delituosos: na cidade onde [illegible] o desacato, e por demais [illegible] através da prática de doutrina subversiva, recebendo ordens e instruções de Lionel Brizola, [illegible] o número em funcionamento, o "grupo dos onze", nos moldes dos estatutos elaborados para a formação [illegible] entidades subversivas

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

[illegible] Brasil e Vanguarda, organizou e promoveu em Jaguaqui uma passeata na qual compareceram mais de 200 pessoas, com a colaboração do jornal "Diário Hora", com finalidade ela de incitar e exercer [illegible] interesse, para os [illegible] e luta de classe [illegible] para conseguir [illegible]. Está incurso o denunciado, nos arts. 11, letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, pois que [illegible] e

... saúde, a partir de 6 de ja-...

... Regional Eleitoral do Estado ... 16 de janeiro de 1967.

...

... MILITAR

... da 5ª Região Militar, ... Naval e 5ª Zona Aérea

... DE CITAÇÃO

... Doutor Darcy Rissetti, Juiz Au... ... da Auditoria da 5.ª ... Militar, 5º Distrito Naval e ... Aérea, em virtude da Lei.

... aos que o presente Edital, ... de 10 (dez) dias, virem ou ... tiverem, que é citado a ... sede d... [illegible] ...itoria, sita à ... Barbosa, no Quartel General ... Divisionária da 5ª Região ... 23 (vinte e três) do mês ... do ano de 1967, às 13,30 hs., ... ALIZ TORRES DE OLI-... ...ira, solteiro, filho de João ... Oliveira e de Lúcia Claudino ... atualmente em lugar incerto ..., perante o Conselho Per-... ...tiça do Exército da 5.ª Re-... ...se ver processar e julgar ... capitulado nos Arts. 11 letra ... 1802 de 5 de janeiro de ... denúncia oferecida pelo ... Militar junto a êste Juízo ... o presente. Dado e pas-... ...de de Curitiba, aos 23 (vin-... do mês de janeiro de 1967 ... e sessenta e sete. Eu, ..., Escrivão, que mandei da-... ...screvo.

...tti
... Substituto

... da denúncia oferecida ... do Ministério Públi-...

... afinal julgado, sujeita esta Promotoria ..., ... a presente denúncia, para que haja a ... designados, sendo citado o denunciado, sob pena de revelia, intimadas as testemunhas arroladas, bem do desdobramento, e cumpridas as formalidades legais. Rol de Testemunhal: — 1.a) — Raimundo Afonso Rockenbach, (fls. 86); 2.a) — Osni Rober... (fls. 80); 3.a) — Flávio José Bellon, (fls. ...); 4.a) — Júlio Jacob (fls. 70); 5.a — Judit Salles Jacob, (fls. 77). — Curitiba, 11 de julho de 1966. — (As.) Manzur Theóphilo Meteur Promotor Militar em exercício".

(... 9161 — 1v — g.)

EDITAL DE CITAÇÃO

Eu, Doutor Darcy Rissetti, Juiz Auditor Substituto da Auditoria da 5.ª Região Militar, 5º Distrito Naval e 5.ª Zona Aérea, em virtude da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital, com o prazo de 10 (dez) dias, virem ou dêle conhecimento tiverem, que é citado a comparecer à sede desta Auditoria, sita à Praça Rui Barbosa, no Quartel General de Artilharia Divisionária da 5.ª Região Militar, no dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do ano de 1967, às 13,30 hs., o acusado MANOEL SILVA, brasileiro, casado, advogado, atualmente em lugar incerto e ignorado nem, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército da 5.ª Região Militar, se ver processar e julgar pelo crime capitulado nos Arts. 9º, 11.º letras "a" e "b" todos da lei 1802 de 5-1-53, conforme denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar junto a êste Juízo que acompanha o presente. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, João de Castro, Escrivão, que mandei datilografar e subscrevi.

Darcy Rissetti
Juiz Auditor Substituto

Cópia autêntica da denúncia do Processo n. 265 a que responderá Manoel Silva e outros: [illegible] diante das ... mados nos arts. 9º, 11.º letras "a" e "b" ... da Lei 1802 de 5-1-53. MAGNO PA... ...TRÍCIO ... brasileiro, casado, funcionário público federal do ..., residente em Londrina-PR, pelos seguintes atos atentatórios ao regime brasileiro e à Lei de Segurança Nacional: na cidade de Londrina-PR, o denunciado organizou movimento ... pelas reformas de base, com o partido, um de todos os comunistas durante ... Na qualidade de líder marxista, assinou a Declaração de Princípios do I Congresso dos Trabalhadores Rurais do Paraná, onde em vários momentos esteve, ostensivamente reunida a cúpula comunista do Paraná. Marxista autêntico, infiltrou-se nos meios estudantis, agrários e no I.B.C., onde é funcionário, e ... procurou ensinar os métodos e costumes comunistas, com a finalidade de atrair mais elementos para subverterem a ordem política e social do país, e também distribuiu farto material de propaganda subversiva, aos diretórios estudantis principalmente, tendo o denunciado recebido os referidos materiais do ... estudante NI... COLUSSI. Candidato a vereador, pelo partido comunista, mantinha estreitas relações com colegas de sua ideologia, tais como o "vermelho" MANOEL DA SILVA; e ... nesta qualidade assinou a Declaração de Princípios do I Congresso dos Trabalhadores Rurais do Paraná, e angariou fundos para enviar elementos a Cuba, para aprenderem os métodos de ação de Fidel Castro, e afinal, retornarem ao Brasil, e aqui, aplicar os conhecimentos trazidos da ilha comunista. No plenário da Câmara de Vereadores está consignado a declaração expressa do denunciado, de que o mesmo é comunista militante e atuante, jamais tendo se omitido de participar das ações dos seus pares nos vários movimentos subversivos, inclusive se fazendo presente na conferência havida em Londrina, cuja figura principal e orientadora era a de Francisco Julião. Está, desta forma, o denunciado incurso nas penas previstas nos artigos 9º e 11.º letras "a" e 12.º "b" todos da lei 1802, de 5-1-53. FLÁVIO RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, residente em Londrina ... [illegible]

[illegible] ... da lei ... [illegible] ... PR ... [illegible] ... SAMDU ... [illegible] ... Cuba, e ... diversas vêzes ... [illegible] ... pelo ... Está denunciado nas ... da lei 1802 de 5-1-53, nos seus artigos 9º, 11.º letra "a" e "b" e 12. JOSÉ ANTONIO DE QUEIROZ, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Londrina-PR, pelos seguintes fatos ... contra a Segurança Nacional: no dia 1º de abril de 1964, o denunciado, na qualidade de médico-chefe do SAMDU, usando os microfones da Rádio Palmeira de Londrina, concitou o povo a acompanhar suas idéias revolucionárias contra o movimento que ... os seus cargos os comunistas Brizola e Jango Goulart, ameaçando fechar o pôsto do SAMDU, em solidariedade aos seus colegas de divulgação ... marxistas, ... no CGT, ... e ... mando os seus ... a se ... contra a permanência do regime democrático. ... do ... e amigo de Goulart e Brizola, por várias vêzes desenvolveu ... da cúpula subversiva ... propagando da doutrina comunista, principalmente no SAMDU, local que serviu várias vêzes para ... Está ... o presente denunciado nas penas previstas no art. 11 letra A da lei 1802 de 5-1-53. ALEXANDRE FERNANDES, brasileiro, casado, ..., residente e domiciliado em Londrina-PR, ... [illegible] ... do ... foi ... propaganda de ... a ... da ordem política e social estabelecida em nossa constituição, ... [illegible] ... foi preso em ... [illegible]

PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Conselho Superior do Ministério Público

CASA CIVIL FLS. 16 DITAÚSAT FLS.

Protocolo nº 3693/85, da P.G.J..

Interessado: doutor ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA, Promotor de Justiça aposentado.

Objeto: requer sejam reajustados os termos de sua aposentadoria, a fim de que os proventos se refiram ao cargo de Procurador de Justiça.

Relator: conselheiro RUY BARBOSA CORRÊA FILHO.

= RESOLUÇÃO Nº 37 =

O Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade de votos, considerando o disposto no artigo "4", § 3º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, acolheu, em parte, o pedido, a fim de assegurar ao requerente o direito de perceber proventos de inatividade, correspondentes ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, porquanto da análise do presente processo, esta seria a promoção a que o mesmo teria se estivesse em serviço ativo. Deliberou mais, à unanimidade, pelo encaminhamento do processado à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 1986.

Jerônymo de Albuquerque Maranhão, Presidente c/voto.

Ruy Barbosa Corrêa Filho, Relator.

pz:

MINISTÉRIO PÚPLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMINENTES CONSELHEIROS

Relatório

Athos de Santa Thereza Abilhoa, aposentado no cargo de Promotor de Justiça de entrância final para o qual foi promovido pelo Decreto 7568, de 20/03/86 em razão da resolução nº 37, de 19 de fevereiro de 1986 deste Conselho Superior do Ministério Público, requer, agora, sua promoção ao cargo de Procurador de Justiça pelos fatos e fundamentos legais expostos na inicial.

O requerente em 1964 foi aposentado compulsóriamente no cargo de Promotor de Justiça Substituto, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Em 1985 com base na Emenda Constitucional nº 26, artigo 4º, § 3º, que concedeu anistia a todos os servidores públicos punidos por atos de exceção e assegurou as promoções a que teriam direito caso estivessem em exercício. O requerente pleiteou e foi promovido ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final pelo Decreto 7568, de 20 de Março de 1986, lavrado em atendimento de resolução desse Conselho que entendeu naquela oportunidade que o direito de promoção do requerente exauria-se no cargo de Promotor de Justiça de entrância final.

Este é o relatório.

VOTO

Considerando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretende o requerente sua promoção ao cargo de Promotor de Justiça que atualmente é exercido por seus colegas de concurso e por aprovados em concurso posterior.

Da certidão de fls. 6, consta que do concurso em que o requerente foi aprovado em primeiro lugar, todos os que obtiveram igual êxito ocupam atualmente o cargo de Procurador de Justiça. Além disso, o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Paraná é composto em sua maioria por eminentes Procuradores que iniciaram carreira em data posterior a do requerente.

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

"Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades re-

muneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercído gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de dicisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto - Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto nº § 1º."

Essa Disposição Constitucional Transitória justifica-se unicamente pelo desejo de reparar possíveis injustiças praticadas por ato de exceção e que não foram plenamente alcançadas pelas leis ordinárias. Dela se conclui que a concessão da a-

nistia deve alcançar aos que de qualquer maneira foram punidos por atos discricionários decorrentes de motivação exclusivamente política e, para essa integral reparação assegura as promoções a que teriam direito se não fossem casuisticamente afastados de suas atividades funcionais. Não fornece o dispositivo constitucional orientação objetiva para balizar promoções que são asseguradas ao anistiado.

Entende-se que o critério comparativo invocado pelo requerente é o que melhor atende o escôpo legal.

Assim, é justo que o requerente seja promovido ao mesmo cargo ocupado atualmente por seus contemporâneos de ingresso na carreira.

Finalmente, destaca-se que, é inafastável da aposentação original do requerente a motivação exclusivamente política considerando que o ato que a consolidou não declara outro motivo, que a mesma foi compulsória e ocorreu na precisa época dos atos institucionais.

Portanto, sou pelo deferimento do pedido de promoção do requerente, em inatividade, para o cargo de Procurador de Justiça com direitos e vantagens decorrentes, observando-se para os efeitos financeiros o disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Roberto Nelson Brasil Pompeo

Roberto Nelson Brasil Pompeo
Procurador de Justiça

P. G. J. | Fls. 20

Conselho Superior do Ministério Público

Conclusão

A s 06 de Dez de 19 89 faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Procurador Geral.

Secretário

Lavre-se o ato de Promoção, do doutor Athos de Santa Thereza Abilhoa, ao cargo de Procurador de Justiça.

Curitiba, em 30 de Novembro de 1989.

LUIZ CHEMIM GUIMARÃES
Procurador-Geral de Justiça.

ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL
Subchefia de Assuntos Técnicos

PROTOCOLO Nº 17.285/86
Assunto: Pedido de Reajuste de Proventos
Interessado: ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA

PARECER Nº 217/86-DTA/SAT

O Promotor de Justiça aposentado ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA, fez formular perante à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público(fls.2/4), o reajustamento dos termos de sua aposentadoria, no sentido de situá-los ao nível de Procurador de Justiça, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, que trata do processo de anistia a todos os servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta e militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

O fulcro do pleiteado está consubstanciado no § 3º do art. 4º daquela estipulação constitucional, que prevê "Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes", e atendendo que o mesmo ingressou no Ministério Público do Estado em 1956, hoje estaria no cargo de Procurador de Justiça, segundo levantamento da vida funcional dos demais membros daquela instituição que nela ingressaram na mesma época do peticionário.

Para a instrução do pedido, por instância do Conselheiro Relator daquele Egrégio Conselho, foi verificada a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça de entrância final , e constatado tão-somente o do doutor Rui Pinto, como tendo ingressado na carreira em 1956, além do que o postulante até a data de sua aposentadoria, em 11 de junho de 1964, exerceu sua atividade funcional por 7 anos, 10 meses e 29 dias(fls.14).

Examinando a matéria, pela Resolução nº 37, o Conselho Superior do Ministério Público acolheu, em parte, o pedido,a fim de assegurar ao requerente o direito de perceber proventos de inatividade, correspondentes ao cargode Promotor de Justiça de entrância final, porquanto esta seria a promoção a que o mesmo teria se estivesse em serviço ativo(fls.16).

Agora, submete a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado à Chefia do Executivo, por questão de prerrogativa legal, aquela formulação (fls.1), esclarecendo a aprovação, em parte, do pleiteado.

Assim narrado, resolve-se.

Efetivamente, face aos expendidos termos da Emenda Constitucional nº 26,aos anistiados, foi estendida a percepção de alcance na

carreira funcional, como se nela estivesse, ao longo do tempo.

Ora, esta condição, na carreira do formulante, tem o condão de conduzí-lo ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, consoante informação efetiva do órgão competente.

Por esta forma, foi que o Conselho Superior do Ministério Público conferiu procedência, em parte, ao pedido, dispondo pela concessão parcial do benefício pleiteado.

Contudo, cabe aqui, uma questão de ordem administrativa.

A Emenda Constitucional que embasa a formulação, dispôs e estabeleceu que seriam concedidas promoções, na aposentadoria ou na reserva, daqueles servidores civis ou militares anistiados, em cargo, posto ou graduação a que teriam direito se houvessem permanecido em atividade.

Ora, por tal disposição, é inviável a aplicação do benefício pleiteado, na forma como pedida, e deferida por aquele Conselho, ou seja proceder ao reajuste dos proventos do interessado, com parâmetro no cargo que estaria, se não houvesse sido aposentado, de Promotor de Justiça de entrância final.

É necessário, entende-se, promover o interessado, em sua aposentadoria, ao cargo que normalmente agora estaria, de Promotor de Justiça de entrância final, com ato respectivo Governamental, e por consequência, estariam seus proventos automaticamente ajustados àquela posição funcional.

Considerando-se, portanto, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público como autorizadora do agora aventado, com alcance suficiente, e por estar o requerente amparado e reunir as condições exigidas para tanto, subsiste parcialmente o pedido formulado, e pelo qual é RECOMENDADA, na aposentadoria, a sua promoção ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, por DECRETO GOVERNAMENTAL respectivo, passando, em consequência, a perceber os proventos pertinentes e respectivos.

É o parecer, sujeito à deliberação ulterior.

DTA., em 12 de março de 1986.-

NILSON RAMON
assessor

1 - Visto.
2 - Ao Sr. Subchefe da SAT
Em, 12/03/86
Wilson de França
Chefe do DIA/SAT

ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL

CONCLUSAO

Faço concluso [illegible] ao Senhor Subchefe para [illegible]

Luiz Celso de Medeiros
13.03.86.

ASSISTENTE

1.) Aprovo o parecer retro da DTA.

2.) Ao Setor de Redação de Atos Oficiais.

3.) Após, retorne o presente expediente a esta Subchefia para encaminhamento ao Senhor Chefe da Casa Civil.

Em 19 / 03 / 86

LUIZ CELSO DE MEDEIROS
Subchefe de Assuntos Técnicos
da Casa Civil

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA DESTINADA AO TRIBUNAL DE CONTAS

DECRETO N.º 7563

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido na Resolução nº 37, de 19 de fevereiro de 1986, do Conselho Superior do Ministério Público e no protocolado sob nº 17.285/86,

Resolve, com base no art. 4º, §§ 3º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, declarar ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA, RG nº 174.645, Promotor Substituto, aposentado pelo Decreto nº 15.091, de 09 de junho de 1964, promovido ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, mantida a sua situação de inatividade.

Curitiba, em 20 de março de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ RICHA

Governador do Estado

JERONYMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Procurador Geral de Justiça

2240 20 3 86

AJB*

Athos de Santa Thereza Abilhoa
Advogado

02
(ms)

SEJU
26 DEZ 1979 2905
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Ney Aminthas de Barros Braga,
Digníssimo Governador do Estado do Paraná.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
003306 2-2 OUT 80
PROTOCOLO

DEFIRO O PEDIDO, face ao Parecer nº 0024/81, da Comissão constituída pelo Decreto nº 1.440, de 09/11/79.
Em 9/1/81.

HOSKEN DE NOVAES
Governador do Estado,
em Exercício

ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA, brasileiro, casado, promotor público aposentado, residente à rua XV de Novembro, nº 1 887, 8º andar, apto.81, fone 232-4287, em Curitiba, vem perante Vossa Excelência - com apoio no que dispõem o art. 21 e seguintes do Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1 979, bem como na norma constante de Edital da Comissão Estadual de Anistia do Poder Executivo, publicada no D.O. de 17/12/79 - expor e afinal requerer o seguinte:

1.- Em 1 956, o peticionário submeteu-se a concurso de títulos e provas para ingresso no Ministério Público do Estado do Paraná: Entre quase uma centena de candidatos, muitos dos quais já exercendo há anos o cargo de Promotor interino, o peticionário logrou ser aprovado em primeiro lugar (doc. em anexo), e foi nomeado pelo Decreto nº 3 368, de 4 de agosto de 1 956, para o cargo de Promotor Público Substituto da 3a. Seção Judiciária, com sede na Comarca de São José dos Pinhais.

2.- Em data de 09/6/64, acusado da prática de "atos contrários ao regime democrático", foi aposentado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Registre-se que, à época e com respaldo na mesma legislação revolucionária, diversos funcionários públicos estaduais (não concursados e sem as garantias constitucionais de irredutibilidade de vencimentos)foram postos em disponibilidade com vencimentos integrais.

3.- Registre-se, ainda, que os autos de sindicância, oriundos da Comissão Geral de Investigação e que resultou na aludida aposentadoria, foram arquivados por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - uma vez que neles não havia indícios da prática de qualquer ilícito, político ou comum (doc. em anexo).

SERH

03
(ui)

Cumpre frisar, além disso, que o peticionário, no que se refere ao Inquérito Policial Militar respectivo, teve o seu nome excluido da denúncia, pelo próprio Promotor Militar. Em suma: não foi sequer processado pela Justiça Militar (doc. em anexo).

Como se vê, a aposentadoria do peticionário, face aos pronunciamentos, oriundos da Justiça Estadual e da própria Justiça Militar, de que o mesmo não praticara nenhum delito, quer comum, quer político, constitui-se em efeito sem causa, flor sem raiz.

4.- Agora, com o advento da Lei da Anistia - 6.683, de 28 de agosto de 1 979 - , deseja valer-se das prerrogativas a que está por ela intitulado. Confessa que preferiria pleitear a sua reintegração na carreira do Ministério Público, cujos ideais de consecução da justiça e procura do bem comum sempre lhe foram especialmente caros.

No entanto, durante os 15 anos de involuntário afastamento do Ministério Público, foi forçado a vincular-se a outro ramo de atividade, no qual acumulou experiencia profissional e tempo de serviço que não podem agora ser abandonados.

PEDIDO DE APOSENTADORIA

5.- Isto posto, e com base no art.21 e 22 do Decreto nº 84.143,de 31 de outubro de 1 979, requer a Vossa Excelência conceder -lhe a aposentadoria, para tanto contando:

a) os anos de efetivo exercício no cargo de Promotor Público, e o tempo de involuntário afastamento, num total de 23 anos, 5 meses e 14 dias ;
b) acervo (licenças especiais não gozadas, contadas em dobro de acordo com o art.248 da Lei 6.174, de 16/11/70), relativo ao tempo total de serviço para fins de aposentadoria;
c) férias não gozadas, com a contagem em dobro, na conformidade da Lei 7 206, de 1º de outubro de 1 979;
d) 2 (dois) anos de Serviço Militar, na qualidade de aluno do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - Arma de Infantaria (doc. em anexo);
e) 6 (seis meses) de Serviço Público Federal (doc. em anexo);
f) tempo relativo a Lei 5070, de 4/11/74 ("Lei mineira")

04
Lui

6.- Requer, mais ainda, a incorporação aos seus proventos de todos os qüinqüênios, ou adicionais por tempo de serviço, a que faz jús, na conformidade do art.70, item 1º, da Constituição Estadual.

Com os documentos anexos, e contando com o senso de Justiça' de Vossa Excelência,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de dezembro de 1 979 -

Athos de Santa Thereza Abilhoa
Athos de Santa Thereza Abilhoa

tratamento de saúde, à partir de 4 de janeiro p.p.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 1967.

Jairo Campos
Presidente

JUSTIÇA MILITAR

Auditoria da 5ª Região Militar, 5º Distrito Naval e 5ª Zona Aérea

EDITAL DE CITAÇÃO

Eu, Doutor Darcy Ricetti, Juiz Auditor Substituto da Auditoria da 5.a Região Militar, 5.º Distrito Naval e 5.a Zona Aérea, em virtude da Lei, etc., etc...

Faz saber aos que o presente Edital, com o prazo de 10 (dez) dias, virem ou dêle conhecimento tiverem, que é citado a comparecer à sede desta Auditoria, sita à **Praça** Rui Barbosa, no Quartel General de Artilharia Divisionária da 5.ª Região Militar, no dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do ano de 1967, às 13,30 hs., o acusado JUAREZ TORRES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de João Adegisio de Oliveira e de Luzia Claudino de Oliveira, atualmente em lugar incerto e ignorado para, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército da 5.ª Região Militar, se ver processar e julgar **pelo crime capitulado nos Arts.** 11 letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953, conforme denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar junto a êste Juizo que acompanha o presente. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete). Eu, **João de Castro**, Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.

Darcy Ricetti
Juiz Auditor Substituto

Cópia autêntica da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público junto a êste Juízo, constantes de fls. n 2 e 2v., referente ao Processo-Crime n. 291, a que responde o acusado civil. Rivaldo Claudino de Oliveira e Outros.

"Exmo Sr. Dr. Auditor da 5.ª R. M. — **O representante do Ministério Público nesta Auditoria** no exercício das suas atribuições e com fundamento nos inclusos autos vem apresentar denúncia contra: RIVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de João Adegisio de Oliveira e de Luzia Claudino de Oliveira, residente em Jaguapitã, neste Estado, à rua Minas Gerais n. 378: pelos seguintes fatos delituosos: na cidade onde reside, o denunciado, é por demais conhecido através da prática de doutrina subversiva; recebendo ordens e instruções de Leonel Brizolla, formou e colocou em funcionamento, o "grupo dos onze", nos moldes dos estatutos elaborados para a formação daquelas entidades subversivas.

Possuidor de um farto material para a divulgação da doutrina marxista, e que foi apreendido em sua casa, o denunciado se valendo da alta doutrinação já recebida, fazia constantemente propaganda pública de processos violentos, com a finalidade de subverter a ordem política e social do país. Assim está incurso nas sanções previstas nos arts. 11, letra "a" e 24 todos da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. JUAREZ TORRES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serventuário da justiça, residente em Curitiba-PR, à rua 5, n. 88, no bairro de Guabirotuba, em virtude do denunciado se utilizando das funções de serventuário da justiça, ter promovido publicamente junto aos trabalhadores rurais de Jaguapitã, diversas agitações, com a finalidade de subverter a ordem política e social do país. Para conseguir seu intento, o denunciado trazendo elementos das fazendas Brasil e Yamamoto, organizou e promoveu em Jaguapitã uma passeata na qual compareceram mais de 200 colonos, com a cobertura do jornal Última Hora, cuja finalidade era de incitar e ensinar métodos violentos, para os colonos conseguirem suas reivindicações junto aos patrões, e a luta de classe como remédio para conquistar melhorias. Está incurso o denunciado, nos arts. 11 letra "a" e 12 da lei 1802 de 5 de janeiro de 1953. Assim, para que seja processado e afinal julgado, espera esta Promotoria ver recebida e autuada a presente denúncia, para dar lugar a instrução criminal em dia e hora prèviamente designados, sendo citado o denunciado, sob pena de revelia, intimadas as testemunhas arroladas, pena de desobediência, e cumpridas **as formalidades legais**. Rol de Testemunhas: — 1.a) — Romualdo Aluizio Rockembach, (fls. 88); 2.a) — Osni Rebello, (fls. 84); 3.a) — Flavio José Bettin, (fls. ...); 4.a) — Julio Jacob (fls. 78); 5.a — Judit Salles Jacob, (fls. 77). — Curitiba, 11 de julho de 1966. — (As.) Mansur Theóphilo Mansur Promotor Militar em exercício".

(P. 02406—3v—g.)

EDITAL DE CITAÇÃO

Eu, Doutor Darcy Ricetti, Juiz Auditor Substituto da Auditoria da 5.a Região Militar, 5.º Distrito Naval e 5.a Zona Aérea, em virtude da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital, com o prazo de 10 (dez) dias, virem ou dêle conhecimento tiverem, que é citado **a comparecer à sede desta Auditoria, sito** à Praça Rui Barbosa, no Quartel General de Artilharia Divisionária da 5.ª Região Militar, no dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do ano de 1967, às 13,30 hs., o acusado MANOEL SILVA, brasileiro, casado, advogado, atualmente em lugar incerto e ignorado para, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército da 5.ª Região Militar, se ver processar e julgar pelo crime capitulado nos Arts. 9.º, 11.º **letras "a" e "b" todos da lei 1802 de 5-1-53**, conforme denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar junto a êste Juizo que acompanha o presente. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. **Eu, João de Castro**, Escrivão, que mandei datilografar e subscrevi.

Darcy Ricetti
Juiz Auditor Substituto

Cópia autêntica da denúncia do Processo n. 283 a que respondem Manoel Sarva e outros. — "Exmo. Sr. Dr. Auditor da 5.ª Região Militar. O representante do Ministério Público nesta Auditoria no exercício das suas atribuições e com fundamento nos inclusos autos vem apresentar denúncia contra: MANOEL SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente em Londrina - Pr., por ter sido o criador e fundador das "Ligas Camponesas", no norte do Estado, associações com caráter nitidamente subversivo, inspiradas na célula "mater", e Orientadora Nacional, sob o comando do comunista Francisco Julião, no sentido de a qualquer prêço incrementar a chamada reforma agrária, razão pela qual o denunciado, organizava verdadeiras milícias armadas, com a finalidade de alcançar seus objetivos, através da modificação por meios violentos, a ordem social e política do país. De maneira acintosa, apoiava tôdas as idéias e movimentos de João Goulart e Brizola, e também recebia ordens seguidas do subversivo Julião, fazendo do seu escritório, a sede do funcionamento da célula comunista, onde mantinha farto estoque de materiais subversivos, para a distribuição periódica entre seus seguidores. — Membro ativo em todos os congressos rurais, nêles pregava a reforma agrária nos moldes de Fidel Castro. Quando tentava organizar em Porecatú-PR, mais uma "Liga Camponesa", ao conclamar lavradores para um comício, e não conseguindo seu intento, promoveu sério tumulto seguido de tiroteio. Baseado em anotações enviadas de Cuba, tentou fazer na região do Norte do Estado, a "Revolución Cubana" no Brasil. Chegou até os meios estudantis onde levou os seus métodos de catequese a doutrina marxista. O papel do denunciado nas ações subversivas desenvolvidas em favor do comunismo, tinham maior expansão nos congressos de trabalhadores rurais, no Paraná, que nada mais eram do que fachadas para encobrir o movimento comunista do Norte do Estado.

Suas ações eram notórias, eis que, publicamente propagava as manifestações por processos violentos, no sentido da subversão da ordem política e social bem como, pelos mesmos processos conclamava e incitava de forma direta, e com pleno conhecimento de seus atos, as classes sociais a luta pela violência. Estas ações e omissões praticadas pelo denunciado o colocaram incurso diante das penas cominadas nos arts. 9.º, 11.º letras "a" e "b" todos da lei 1802 de 5-1-53. MAGNO DE CASTRO BURGOS, brasileiro, casado, funcionário público federal do IBC, residente em Londrina-PR, pelos seguintes fatos atentatórios ao regime brasileiro e a Lei de Segurança Nacional: na cidade de Londrina-PR, o denunciado organizou movimento popular pelas reformas de base, com a participação de todos os comunistas daquele município. Na qualidade de líder marxista, assinou a Declaração de Princípios do I Congresso dos Trabalhadores Rurais do Paraná, onde em vários momentos esteve, ostensivamente reunida a cúpula comunista do Paraná. Marxista autêntico, infiltrou-se nos meios estudantis, agrários e no I.B.C., onde é funcionário, e nêstes locais procurou ensinar os métodos e costumes comunistas, com a finalidade de aliciar mais elementos para subverterem a ordem política e social do país, e também distribuiu farto material de propaganda subversiva, aos diretórios estudantis principalmente, tendo o denunciado recebido os referidos materiais do conhecido comunista, estudante NICOLUSSI. Candidato a vereador, pelo partido comunista, mantinha estreitas relações com colegas de sua ideologia, tais como o "vermelho" MANOEL DA SILVA; e assim nesta qualidade assinou a Declaração de Princípios do I Congresso dos Trabalhadores Rurais do Paraná, e angariou fundos para enviar elementos a Cuba, para aprenderem os métodos de ação de Fidel Castro, e afinal, retornarem ao Brasil, e aqui, aplicar os conhecimentos trazidos da ilha comunista. No plenário da Câmara de Vereadores está consignado a declaração expressa do denunciado, de que o mesmo é comunista militante e atuante, jamais tendo se omitido de participar das ações dos seus pares nos vários movimentos subversivos, inclusive se fazendo presente na conferência havida em Londrina, cuja figura principal e orientadora era o de Francisco Julião. Está, desta forma, o denunciado incurso nas penas previstas nos artigos 9.º e 11.º letras "a" e 12.º "b" todos da lei 1802 de 5-1-53. FLAVIO RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, residente em Londrina-PR, no edifício Avenida, 5.º Andar, filho de Otaviano e Isabel Ribeiro, em razão do mesmo ter trabalhado de forma ativa na organização dos Congressos da Trabalhadores Rurais do Estado do Paraná e todos os demais movimentos subversivos de maior organização e envergadura comunista no Estado. Participou ativamente nas orientações dirigidas no sentido do incitamento as lutas de classes sociais, para que, resultasse afinal destes combates a ditadura sindical. Formou e educou várias pessoas, na diretrizes exigidas para a criação das milícias denominadas "Ligas Camponesas", cuja ordem era a de conclamar os trabalhadores rurais à subverterem a ordem política e social do país. O denunciado, em tôdas as suas atividades esquerdistas, recebia a influência direta dos comunistas Brizola e Goulart. Demonstrou com grande clareza seus propósitos de criar clima de intranquilidade a fim de subverter a ordem pol. digo política e social da nação por ocasião do I.º Congresso dos Trabalhadores Rurais do Paraná, onde, através de proposições efetivamente marxistas, conclamava a todos os presentes a obterem suas reivindicações por processos violentos, usando da mesma tática quando a Convenção Paranaense de Contrato Coletivo do Trabalho Agrícola, oportunidade em que afirmou aos trabalhadores os seus propósitos, isto é, o uso da violência para a obtenção das suas solicitações. Comunista por demais conhecido, e disto nunca procurando fazer segrêdos, o denunciado, por ter praticado ostensivamente as ações e omissões acima narrados, se encontra presentemente incurso nas penas previstas nos artigos 9.º, 11.º "a" e 12 todos da lei 1802 de 5-1-53. **NERY MACHADO**, brasileiro, casado, médico, residente em Londrina, neste Estado, pelos seguintes fatos atentatórios contra a Segurança Nacional. Após um estágio prolongado em Cuba, o denunciado, que para lá fôra aprender as diversas formas de táticas comunistas preconizados pelo chefe cubano, Fidel Castro, ao retornar ao Brasil, o denunciado procurava sob todos os aspectos desenvolver a propaganda comunista, tendo inclusive para isto, escrito o livro "Cuba — Vanguarda e Farol da América", onde descreve as diversas fases da revolução cubana, livro que, teve boa divulgação no Estado. Militante antigo do partido comunista brasileiro, sempre apoiou as idéias dos líderes Brizola e Goulart. Seguiu de perto a linha de conduta do comunista Agliso Barnum, e tentou com ajuda e subsídios de Organização Internacional a mudar a ordem política e social do país, e publicamente fez propaganda de processos violentos para a mudança de regime no país, para o chamado socialismo de Cuba, e por diversas vêzes incitou de ânimo deliberado as classes sociais a luta pela violência. Este denunciado está enquadrado na lei 1802 de 5-1-53, nos seus artigos 9.º, 11.º letra "a" e "b" e 12. JOSÉ ANTONIO DE QUEIROZ, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Londrina-PR, pelos seguintes fatos praticados contra a Segurança Nacional: no dia 1.º de abril de 1964, o denunciado, na qualidade de medico-chefe do SAMDU, usando os microfones da Radio Paiquerê de Londrina, concitou o povo a acompanhar suas idéias revolucionárias contra o movimento que alijou dos seus cargos os comunistas Brizola e Jango Goulart, ameaçando fechar o pôsto do SAMDU, em solidariedade aos seus colegas de divulgação e práticas de teoria marxista radicadas no CGT, alardeando e conclamando os seus ouvintes a se reunirem e reagirem contra a permanência do regime democrático. Presidente do PTB local, e amigo de Goulart e Brizola, por várias vêzes desenvolveu as idéias emanadas da cúpula subversiva fazendo publicamente propaganda de doutrina comunista, principalmente no SAMDU, local que serviu várias vêzes para reuniões entre os seus pares. Está incurso o presente denunciado nas penas previstas no art. 11 letra A da lei 1802 de 5-1-53. ALEXANDRE FERNANDES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Londrina-PR, à rua Prefeito Hugo Cabral, 338; em virtude do referido denunciado ter feito publicamente propaganda de métodos atentatórios a mudança da ordem política e social estabelecida em nossa constituição, recebendo ajuda de organização internacional para consumação dos seus atos. Membro atuante do Partido Comunista, foi prêso em Porecatú, num tumulto, por ter atirado e ferido uma pessoa que ali se encontrava presente, por ocasião da formação de mais um núcleo das "Ligas Camponesas", levado a efeito pelo marxista Manoel da Silva. Está o denunciado incurso nas penas previstas no art. 11 letra A da lei 1802 de 5-1-53. JOSÉ VITORINO DANTAS, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente em Londrina-PR, em virtude do denunciado, ter se utilizado de todos os meios de divulgação para fazer propaganda de doutrina contrária ao nosso regime, no município de Londrina, e em especial nas dependências do Aeroporto local, onde era administrador e na qualidade de presidente de órgão estudantil, introduziu entre os seus componentes propagandas nitidamente comunista, tentando com isto colaborar para a mudança de regime no país, no sentido da doutrina marxista. Distribuiu entre seus subordinados farto material subversivo, tendo tomado atitudes severas contra funcionários sob suas ordens que não comungavam com os seus ideais marxistas. Em razão destas atitudes o denunciado se acha incurso nas penas previstas no art. 11.º letras "a" e III, da lei 1802 de 5-1-53. Deixo de denunciar ALDO FERNANDES e ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA, em virtude dos mesmos já terem sido julgados por uma comissão especial presidida pelo Sr. Gal. Gaspar Peixoto Costa, e referendado pela intervenção pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que por unanimidade mandou arquivar o citado processo por não haver mais crime a punir conforme os autos que foram remetidos a esta Auditoria para esclarecimentos, protocolado **sob o n. 00614 de 10-8-66**. Assim, para que seja processado e afinal julgado, espera esta Promotoria ver recebida e autuada a presente denúncia, para dar lugar a instrução criminal em dia e hora prèviamente designados, sendo citado os denunciados, sob pena de revelia, intimadas as testemunhas arroladas, pena de desobediência, e cumpridas as formalidades legais. Curitiba, 23 de Agôsto de 1966. (as.) Mansur Theophilo Mansur, Promotor Militar. Rol de Testemunhas: 1) Benedito Arruda (fls. 36-37-38). 2) Daniel Gonçalves (fls. 17). 3) Herer Soares Vargas (fls. 18). 4) Sidney Polis (fls. 29). 5) Enoch Vieira dos Santos (fls. 25). 6) Dalton Fonseca Paranaguá. (fls. ...)".

(P. 02408—3v—g.)

SUPLENTES

Amália Menões Ziegemann
Valdomiro Ditkun
Dotaria Messias Bussani
Cassemiro Pittner
Nelson Portirio
Gustavo Schön
Rafael Petrochen
Diogo da Silva
Manoel Pereira Fernandes
Lourival Penteado Camargo
Valter Suss
Osmar Chamin
Chemilda C. Breitwünser
Wassil Kindra

O presente edital será publicado por uma vez no Diário Oficial (Diário da Justiça), e afixado cópia no lugar de costume dêste Juízo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Eu, Ass. Ilegível, Escrivão que o fiz datilografar.

O Juiz de Direito
Allyrio de Jesus Dipp
(Iv. g. — P. 01494)

Comarca de Ribeirão do Pinhal

EDITAL COM O PRAZO DE OITO DIAS N.o 1/67

O Cidadão Aristides Balbino, Juiz de Paz em exercício desta Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dêle conhecimento tiverem, que por êste Juízo e respectivo Cartório do Cível e mais anexos, processam-se os têrmos do concurso para provimento do cargo de Oficial de Justiça desta Comarca, concurso êsse para o qual se acha inscrito o candidato AUSTER MARQUES DA SILVA. — E para que se cumpra o disposto no parágrafo único do artigo 151, da Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Paraná, passou-se o presente, para os efeitos legais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Eu, João Rogério Rosa, Escrivão que o datilografei e subscrevi.

Aristides Balbino
Juiz de Paz em Exercício.
(T. 11130 — 1 vez Cr$ 6.000 — 01527)

Comarca de Santo Antonio do Sudoeste

Edital de Venda em Hasta Pública

O Cidadão Miguel Julio Auth — Juiz de Paz em Exercício desta Comarca de Santo Antonio, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem e a quem mais interessar possa, expedido dos autos de Ação Executiva sob n. 41-66, em que são exequentes Antonio Pontana e Darci Pontana, e, executada a firma Dalla Libera & Cia. Ltda., que se processa perante êste Juízo e Cartório Cível e Anexos, que atendendo o que foi requerido pelo procurador dos exequentes e tendo em vista ao mais que dos autos consta, por despachos deferidos pelo M. M. Juiz desta Comarca, autorizou a venda em hasta pública dos bens abaixo descritos com suas respectivas avaliações, pertencentes a firma executada Dalla Libera & Cia. Ltda., que serão levados a público e pregão de venda e arrematação, a quem der e maior lanço oferecer acima das respectivas avaliações, pelo porteiro dos auditórios, ou a quem suas vezes fizer, no dia 28 de fevereiro deste corrente ano, as ... 14,30 horas, no local em que se realizam as vendas em hasta pública determinadas por êste Juízo, no FORUM local desta Comarca.

Descrição e Avaliação dos Bens Que Serão Vendidos em Praça:

IMOVEL

O lote número 14 da quadra n. 24 da planta geral da cidade de Capanema, medindo 20x50 metros, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE, com o Lote n. 12, ao SUL, com o lote n. 3, ao LESTE com o lote n. 13, todos dos Setor N.O., e ao OESTE com a rua Guarani. O lote n. 14 da quadra n. 24 da Planta Geral da Cidade de Capanema, medindo 250 metros quadrados, com as seguintes confrontações: ao NORTE com o lote n. 1; ao SUL, com o lote n. 4, ao OESTE com os lotes Ns. 4 e 13, todos da mesma quadra e ao LESTE com a rua TAMOIO, imóvel êsses todos desta comarca.

BENFEITORIAS: Uma casa construída de madeira de pinho serrado e beneficiado, com paredes dupla, pintada a óleo forrada, medindo 7x8, metros e coberta com telhas de barro, benfeitoria essa sita n.o o lote n. 14 da quadra n. 24 acima; cujos bens foram avaliados na importância de 3.400.000 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), conforme laudo de fls. 23. E para que ninguem possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20 dias, que será fixado no FORUM local e nos lugares publicos de costume, e, publicado pela Rádio Capanema Ltda., de Capanema, e publicado no Diário da Justiça, conforme disposto no artigo 946 § II do C. P. C., Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antonio do Sudoeste aos dois de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete. Eu (a) Alcebíades Antonio Leiria — Oficial Maior do Cartório Cível e Anexos o datilografei e subscrevi.

Miguel Julio Auth
Juiz de Paz em Exercício.
Iv. Cr$ 13.150 — 01488.

Edital de Venda em Hasta Pública

O Cidadão Miguel Julio Auth — Juiz de Paz em Exercício desta Cidade e Comarca de Santo Antonio do Sudoeste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem e a quem mais interessar possa, expedido dos autos de Ação Executiva sob n. 119-66, em que são exequentes Antonio e Darci Pontana, e executada a firma Dalla Libera & Cia. Ltda., que se processa perante êste Juízo e Cartório Cível e Anexos, que atendendo o que foi requerido pelo procurador dos exequentes, e tendo em vista ao mais que dos autos consta, por despachos deferidos pelo M.M. Juiz desta Comarca autorizou a venda em Hasta Pública dos bens abaixo descritos com suas respectivas avaliações, pertencentes a firma executada Dalla Libera & Cia. Ltda. que serão levados a público e pregão de venda e arrematação, a quem der e maior lanço oferecer acima das respectivas avaliações, pelo porteiro dos auditórios, ou a quem suas vezes fizer, no dia 20 de fevereiro deste corrente ano, às 14,30 horas, no local em que se realizam as vendas em hasta pública determinadas por êste Juízo, no FORUM desta Comarca à Avenida Brasil s/n.

Descrição e Avaliação dos Bens Que Serão Vendidos em Praça

O lote número quatro (4) da quadra número vinte e quatro (24), da planta geral da Cidade de Capanema, desta Comarca, Setor N. E., com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE com o lote número 14; ao OESTE com o lote número 13; todos da mesma quadra; ao SUL com a rua BAHIA e ao LESTE com a rua Tamoio.

BENFEITORIAS: Uma casa de madeira serrada e coberta com telhas de barro, medindo 18 x 18 metros, toda forrada com madeiras beneficiadas com janelas todas envidraçadas. Uma cozinha medindo ... 4,50 x 5 metros, também construída de madeira de pinho serrado e coberto com telhas de barro, benfeitorias êssas construídas sob o mesmo lote acima de número quatro (4). Cujos bens foram avaliados na importância de Cr$ .... 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), conforme se vê do laudo de avaliação de fls. 20 dos autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com o prazo de vinte dias, que será fixado no FORUM local e nos lugares públicos de costume, e, publicado pela Rádio Capanema Ltda., de Capanema, e publicado no Diário Oficial do Estado "Diário da Justiça" de conformidade com o disposto no artigo 964, § II do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antonio, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, (a) Alcebíades Antonio Leiria — Oficial Maior do Cartório Cível, Comércio e Anexos o datilografei e subscrevi.

Miguel Julio Auth
Juiz de Paz em Exercício
Iv. Cr$ 13.150 — 0146...

Edital de Venda em Hasta Pública

O cidadão Miguel Julio Auth — Juiz de Paz em Exercício no cargo de Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Santo Antonio do Sudoeste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem mais interessar possa, que no dia trinta (30) do corrente mês e ano, às quatorze e trinta horas (14,30), no saguão do edifício do Forum local, o Oficial de Justiça Jardelino Barbosa de Oliveira, ou a quem suas vezes fizer, servindo de porteiro dos auditórios levará em público e pregão de venda e arrematação os bens pertencentes a Willibaldo Binsfeld, penhorados à Edmundo Carlos Markus, nos autos de Ação Executiva sob n. 95-66 que se processa perante êste Juízo e Cartório, conforme se vê do auto de penhora de fls. 19, e, atendendo o que foi requerido pelo procurador do exequente e demais despachos proferidos pelo M. M. Juiz de direito desta Comarca, determinou a venda dos bens abaixo descritos com suas respectivas avaliações, por quem mais der e maior lanço oferecer acima das respectivas avaliações, conforme se vê do laudo de fls. 17 dos autos.

Descrição e Avaliação dos Bens Que Serão Vendidos Em Praça

Imoveis — Dois (2) lotes de terrenos Urbanos, medindo 15 x 40m2, cada um, sito na Cidade Planalto, Município do Mesmo nome, desta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE com José Klein; ao SUL com Edgar Stur; ao OESTE, com Renzo Prediger e ao LESTE, com a estrada (rua) que liga Santo Antonio — Capanema.

Benfeitorias — Um (1) Galpão para oficina de Carpintaria, construido de madeira serrada e coberto com tabuinhas, medindo 10 x 18m2, com janelas e portas envidraçadas, benfeitorias essas construída sob os mesmos terrenos acima. Cujos bens foram avaliados na importância de Cr$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), laudo de fls. 17. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será fixado nos lugares de custome, pelo prazo de (20) vinte dias, e publicado no "Diário da Justiça" de conformidade com o artigo 964 § II do Cód. Proc. Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu (a) Alcebíades Antonio Leiria — Oficial Maior do Cartório Cível, Comércio e Anexos, o datilografei e subscrevi.

Miguel Julio Auth
Juiz de Paz em Exercício.
Iv. Cr$ 13.150 — 01479.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

PORTARIA N.o 5-67

O Desembargador Jairo Campos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná,

Usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

transferir as férias do funcionário RAUL BRANCO, Oficial Judiciário Simbolo PJ-5 do quadro da Secretaria dêste Tribunal, de a data prevista na Escala de Férias do corrente exercício para época oportuna.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 13 de janeiro de 1967.

Jairo Campos
Presidente

PORTARIA N.o 6-67

O Desembargador Jairo Campos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná,

Usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei, e atendendo proposta do Exmo. Sr. Diretor Geral da Secretaria constante do Protocolo n.o 161-67,

RESOLVE

elevar a gratificação adicional do funcionário IVAN GRADOWSKI, Oficial Judiciário Simbolo PJ-5 do quadro da Secretaria dêste Tribunal, para 40% (quarenta por cento) sôbre os seus vencimentos, a partir de 9 do corrente mês, em virtude de haver completado mais de 25 anos de serviço público, de acôrdo com o art. 15.o da Lei n.o 2.821 de 30 de Julho de 1956 e Resolução n.o 6.102 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 1967.

Jairo Campos
Presidente

PORTARIA N.o 7-67

O Desembargador Jairo Campos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná,

Usando de atribuições que lhe são conferidas, por Lei e tendo em vista o vencido no protocolo n.o 161-67,

RESOLVE

conceder ao funcionário ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, Oficial Judiciário Simbolo PJ-6 do quadro da Secretaria dêste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 1966, a contar de 16 do corrente mês.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 13 de janeiro de 1967.

Jairo Campos
Presidente

PORTARIA N.o 8-67

O Desembargador Jairo Campos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná,

Usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o laudo médico n.o 103, de 6-1-67, da Junta Médica Estadual,

RESOLVE

conceder ao funcionário requisitado do Departamento de Fiscalização de Rendas, FERNANDO ANTONIO KOEHLER, atualmente à disposição da Justiça Eleitoral, 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 15 de dezembro de 1966.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 1967.

Jairo Campos
Presidente

PORTARIA N.o 9-67

O Desembargador Jairo Campos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná,

Usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o vencido no protocolo n.o 206-67, de 12 de janeiro do ano em curso,

RESOLVE

conceder ao funcionário requisitado da Guarda Civil, BENJAMIN FERREIRA, atualmente à disposição da Justiça Eleitoral, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 1966, a partir de 16 de janeiro de 1967.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 1967.

Jairo Campos
Presidente

PORTARIA N.o 10-67

O Desembargador Jairo Campos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná,

Usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o laudo médico n.o 225-67 de 16-1-67 do Departamento de Assistência Médica do Instituto de Previdência do Estado,

RESOLVE

conceder à funcionária requisitada da Secretaria de Educação e Cultura, HULDA ZIMMERMANN DA COSTA PINTO, atualmente à disposição da Justiça Eleitoral, 30 (trinta) dias de licença para

CADASTRO DO MINISTERIO PUBLICO

NOME: ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA — CARGO: P.P. Subst. da 3a. Secção Judic.
IDADE: 22-04-32 — FILIAÇÃO:

NOMEAÇÃO: pelo decreto nº 8368, de 4/7/56, foi nomeado, por haver sido classificado em concurso, para exercer o cargo de Promotor Público Substituto, da 3a. secção judiciária com sede na Comarca de São José dos Pinhais. Pub. no D.O. nº 103 de 5/7/56.

ASSUMIU: em data de 12/7/56, o exercício do cargo de Promotor Público Subst. da 3a. Secção Judiciária. Proc. 2378/56. PGE.

DESIGNAÇÃO: pela portaria nº 348, de 5/10/56, foi designado para exercer o cargo de Promotor Público da Comarca de 2a. entrância de São Mateus do Sul. Pub. no D.J. nº 85, de 16/10/56.

ASSUMIU: em data de 2/10/56, assumiu o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de São Mateus do Sul. Prot. 3329/56. PGE.

ASSUMIU: em data de 5/11/56, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Rodeiro. Prot. 3657/56. PGE.

CONVOCAÇÃO PARA ESTAGIO: Conforme ofício nº 491, de 18-12-56, do Comando da 5ª Região Militar comunicando que o Dr. Athos de Santa Thereza Abilhoa foi convocado para estágio de 3 meses, no 23º RI, sediado em Blumenau-Santa Catarina, com início em 20-12-56. Protocolo 397/56. PGE.

ASSUMIU: em data de 9-1-57, a Promotoria Pública da comarca de Paranaguá durante as férias do respectivo titular, conforme comunicação de protocolo nº 174/57-PGE.

ASSUMIU: em data de 2/4/57, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de São José dos Pinhais. Prot. 1941/57. PGE.

DESIGNAÇÃO: Pela Portaria nº 326, de 5-11-57, foi designado para responder pela 1ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava, durante as férias do atual ocupante.

ASSUMIU: Conforme comunicou em data de 14-11-57, assumiu a 1ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava, para a qual foi designado pela Portaria acima. Prot. n. 3181/57. PGE.

ASSUMIU: Na mesma data de 14-11-57, assumiu também a 2ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava, por encontrar-se vaga a mesma.

ASSUMIU: Conforme comunicação protocolada sob nº 184/58 - PGE, assumiu a Promotoria Pública da Comarca de Paranaguá, em substituição ao titular da mesma, que se encontra em gozo de férias, em data de 9-1-58.

DESIGNAÇÃO: Pela Portaria nº 73, de 5-3-58, foi designado para responder pela 2ª Promotoria Pública da comarca de Guarapuava. Pub. no D.J. n. 250, de 20-3-58.

ASSUMIU: Em data de 17-3-58, assumiu a 2ª Promotoria Pública de Guarapuava, conforme comunicação de 20-3-58. Prot. n. 875/58-PGE.

ALTERAR: Pela Portaria nº 83, de 10-3-58, foi alterada, por necessidade de serviço, as férias relativas ao ano de 1957, para que tenham início em 1º de abril próximo. Pub. no D.J. nº 197, de 18-3-58.

FERIAS: Conforme comunicação de 1º-4-58, e de acordo com a Portaria nº 83, de 10-3-58, entrou no gozo de suas férias. Prot. n. 687/58-PGE.

DESIGNAÇÃO: Pela Portaria nº 176, de 5-6-58, foi designado para ocupar permanentemente a 2ª Promotoria Pública de 4ª entrância de GUARAPUAVA, enquanto durar o afastamento do titular, cargo êsse que está ocupando atualmente. Pub. no D.J. n. 42, de 1º-9-58.

ASSUMIU: Em data de 16-6-58, assumiu assumiu a 2ª Promotoria Pública de Guarapuava, para a qual foi designado pela Portaria acima. Prot. n. 1643/58-PGE.

ASSEGURAR: Pela Portaria nº 351, e tendo em vista o vencido no prot. n. 2690/58-PGE., foi assegurado a êste bacharel, ex-Substituto, atualmente exercendo a 2ª Promotoria Pública da comarca de GUARAPUAVA, os vencimentos de entrância correspondente, visto encontrar-se vaga a Promotoria em aprêço e disponível a dotação orçamentária, a contar de 1º do corrente. Pub. no D.J. n. 86, de 25-10-58.

PROMOÇÃO: Pelo dec. n. 20936, de 24-12-58, o Governador do Estado do Paraná, tendo em vista o ofício n. 803, de 22-12-58, desta Procuradoria Geral, resolveu remover, por antiguidade, êste Promotor ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHOA, ocupante do cargo de Promotor Público Substituto, do quadro da Justiça, da 3ª Secção Judiciária, da comarca de São José dos Pinhais, para a 9ª Secção Judiciária, com sede na comarca de Londrina. Pub. no D.O. n. 243, de 29-12-58.

REVIGORAR: Pela Portaria n. 2, de 3-1-59, foi revigorada em caráter excepcional, a portaria n. 176 de 5-6-58, que o designou para exercer o cargo de 2º Promotor Público da comarca de GUARAPUAVA, até que sejam ultimados os trabalhos concernentes às necessidades do Tribunal do Júri da mesma comarca, sem prejuízo do seu período de trânsito para assumir a sua nova sede funcional. Pub. no D.J. n. 143, de 10-1-59.

ASSUMIU: em data de 19/2/59, o exercício do cargo de Promotor Público Substituto da 9a. Secção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina, para onde foi re[illegible] Proto. 630/59. P.G.E.

FOTO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME: ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHÔA — CARGO: Promotor Público

IDADE: ____/____/19__ — FILIAÇÃO:

ENDEREÇO:

ASSUMIU — Em data de 19/2/58, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Rolândia Proto. 569/59 - P.G.E.

ASSUMIU — Conforme comunicou em data de 28-3-59 assumiu a Promotoria de Comarca de CAMBÉ, vista somente nessa data tem sido comunicada a licença do titular. Proto. nº. 917/59 de 31-8-59 da P.G.E.

ASSUMIU — Em data de 1º/7/59, assumiu o exercício de seu cargo, na Promotoria Pública da Comarca de Cambé. Proto. nº 1777/59 de 2-7-959 - PGE.

ASSUMIU — em data de 1/8/59, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Rolândia. Proto. 2320/59 - PGE.

DESIGNAÇÃO — pela portaria nº 287, de 26/10/59, tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 247, da Lei de Organização Judiciária do Estado, foi designado o 1º período, para serem gozadas suas férias legais. Pub. no D.J. n.

ASSUMIU — em data de 5/12/59, o exercício do cargo de 2º Promotor Público da Comarca de Londrina. Proto. 3208/59 - PGE.

DEIXOU — em data de 6/2/60, o exercício do cargo de 2º Promotor Público da Comarca de Londrina.

CONCEDER — pela portaria nº 16, de 10/2/60, foram lhe concedidas suas férias legais, referentes ao exercício de 1960, para serem gozadas a partir de 15/2/60. Pub. no D.J. n.

CONCEDER — pela portaria nº 107 de 20/5/60, foram lhe concedidos 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25/5/60. Pub. [illegible]

ASSUMIU — em data de 1/6/60, o exercício do cargo de 3º Promotor Público da Comarca de Londrina.

Athos de Santa Thereza Abilhoa
Advogado

Fls. 27
Nº

T. ao Prot. 2905/79,
de 26.12.79.
Luiz
Sec. Geral

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Comissão de Anistia

ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA,

nos autos de processo administrativo nº 2905/79 - SEJU e em atenção ao despacho de fls.26 verso, pede vênia para dizer o seguinte:

1. - O pronunciamento do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, consubstanciado na Resolução nº 114, de 10 de abril do corrente, conclui pelo atendimento do pedido, com "exclusão do tempo de férias não gozadas e adicionais dele decorrentes", sob o fundamento de que, estando em disponibilidade, em tal período, não teria o requerente direito ao gozo de férias.

Existem - data máxima venia - dois reparos a essa afirmação, um de ordem formal e o outro quanto ao conteúdo. No que se refere ao primeiro, diz respeito a evidente equívoco material no estudo dos documentos que instruem o processo, uma vez que o peticionário jamais esteve em disponibilidade.

Vê-se, pois, que a Resolução veio a apoiar-se numa premissa equivocada. Quanto ao segundo, refere-se ao fato evidente da negativa da inclusão do tempo e adicionais aludidos resultar de um exame rotineiro, feito em condições normais, da contagem de tempo de fls.22 - como se tal contagem não devesse ser efetuada à luz da Lei da Anistia.

2. - Note-se, inclusive, que o argumento da Resolução, se levado ao extremo, implicaria em negativa de vigência da Lei da Anistia - pois se não houve efetivo exercicio, nenhum tempo poderia ser contado...

3. - Aqui, no entanto, trata-se de caso excepcional, resultante precisamente da Anistia e de seus efeitos. E o principal desses efeitos é o de recompor a situação funcional dos seus beneficiários, COMO SE NENHUMA INTERRUPÇÃO HOUVESSE OCORRIDO. A única exceção de carater restritivo é a constante do art.11 da Lei 6 683, e que veda o ressarcimento financeiro do tempo de afastamento.

Fls. 28
N.º

Sendo assim, o cômputo do período de férias não gozadas, em dobro e para os efeitos legais, é singela decorrência da aplicação das normas estatutárias pertinentes - uma vez que a questão está endereçada à teoria da ficção jurídica. Como é sabido, as ficções jurídicas constituem recurso do legislador, criativo das chamadas "verdades artificiais", que visam contornar fatos materiais que inviabilizariam soluções jurídicas já decididas no plano político.

A Lei da Anistia objetiva precisamente apagar o fato de que os seus beneficiários não estiveram em efetivo exercício, a fim de que possam contar o tempo do afastamento. Assim, este tempo é considerado como de efetivo exercício, o que assegura ao peticionário o direito de usufruir dos seus efeitos, em toda a integralidade.

4. - Por outro lado, cumpre registrar que - no caso de outros beneficiários - a contagem incluiu o tempo de férias e os adicionais dele decorrentes (aposentadorias vinculadas, por exemplo, ao quadro da Procuradoria Geral do Estado). A exclusão de tal tempo e dos adicionais, sòmente quanto ao peticionário, vulneraria o princípio da uniformidade da aplicação da norma legal e seria, sem dúvida, iníquo quanto ao mesmo.

5. - Para encerrar, o requerente toma a liberdade de anotar a satisfação com que leu o texto do Parecer Instrutório de fls.25, em que o seu autor, com os olhos voltados para a justiça, registra o fato de não ter sido encontrado "processo regular para a apuração da prática de atos contrários ao regime democrático" e que a Procuradoria Geral do Estado entendeu, à época, sendo apoiada pela unanimidade do Tribunal de Justiça, que os atos atribuidos ao Promotor aposentado - "não constituiam crime comum ou político".

Esse, afinal, é o ponto verdadeiramente relevante.

Curitiba, 23 de maio de 1980

Athos de Santa Thereza Abilhoa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS: 124.469/80 - SERH

01460/80 - SEF.

ASSUNTO : Contagem de tempo de férias não gozadas no período de afastamento - Anistia - Reversão.

DUCASTEL NICZ, Agente Fiscal 1-C., anistiado nos termos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1.979, requereu e obteve a sua reversão à atividade do serviço público estadual, por força do Decreto nº 2660, de 18 de julho de 1980.

Em decorrência da reversão operada, requer lhe seja acrescido ao seu tempo de serviço, para os efeitos legais, as férias - não gozadas nos exercícios que especifica, respaldado na Lei nº 6.174 , de 16 de novembro de 1.970 - Estatuto dos Funcionários Civis do Estado- art. 150.

A matéria versada na pretensão requerida, porque de flui de norma expressa inserta na lei específica dos funcionários públicos, que lhes estabeleceu o regime jurídico, numa situação ordinária, - não haveria embaraço para que se lhe desse aplicação.

Todavia, in casu, ela ganha certos e determinados coloridos, à vista de que o requerente teve interrompido o seu efetivo - exercício funcional por ato compulsório, somente retornando ao serviço ativo pela lei de anistia. Nestas condições, torna-se "vexata quaestio" o saber-se, em face dos disposto nos artigos 10 e 11 da medida política, se o disposto no artigo 150 da Lei Estadual nº 6.174/70 poderá ser, a seu favor, aplicado na sua plenitude.

Somos dos que entendem, e nesse ponto divergimos do voto do ilustre e digno Conselheiro, Dr. Antonio Carlos Arruda Coelho, a quem rendemos preito de admiração, reconhecendo-lhe um estudioso do direito, que os dispositivos da lei acima em foco, bem como o art. 22 do Decreto nº 84.143, de 13 de novembro de 1.970, regulamentador da medida política em pauta, não veda seja reconhecido em favor do anistiado as consequências advindas da contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, restringindo-o tão somente para o efeito de aposentadoria.

A anistia, segundo IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA nos seus comentários sobre o pensamento político universal e a Constituição Brasileira de 1946,

> *"não é meio de balbudiar a ordem, açular desinteligências, e acoroçoar dissenções. É medida política, de sara prudência, decretada em prol da paz, em bem da harmonia, em favor do interesse social. Só o poder público poderá ajuizar da sua oportunidade e da sua extensão. Desta sorte, é plena, se concedida para todos os efeitos; geral, quando abrange todas as pessoas; limitada, se exclui certos implicados; restrita, quando de seus efeitos são afastados determinados nomes; absoluta, se não impõe condições; condicional, quando fica a depender de cláusula a se verificarem no instante da concessão".*
>
> (O PENSAMENTO POLÍTICO UNIVERSAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA - Ivair Nogueira Itagiba - vol. 2º, pág. 97.)

A lei de anistia que o Governo Brasileiro deu à Nação, em verdade se diga, não é ela um instrumento suficiente amplo e geral; é limitado e restrito, quanto aos seus efeitos, não alcançando aquelas pessoas condenadas pela prática de crimes de terrorismo, assal

to, sequestro e atentado pessoal, porque esses crimes não se identificam como crimes políticos e nem com eles são conexos (§2º do art. 1º), sem nenhuma conotação com crimes eleitorais, expresso no contexto do art. 1º.

Também, porque, com referência aos servidores públicos, sejam eles da Administração Direta ou indireta, agentes cooperadores vinculados ao Poder Público, Poderes Legislativo ou Judiciário, militares e dirigentes sindicais, o retorno e a reversão ao serviço ativo somente serão permitidos se o afastamento, então, não foi motivado por improbidade do servidor (§ 4º do art. 3º).

Aí estão os elementos, a nosso ver, que restringem a aplicação da anistia não a tornando ampla, mas nem por isso desnatura a sua característica eminentemente retroativa; os seus efeitos não se referem aos fatos futuros ou prescientes, retrotraem a fatos passados, para que cessem as sanções aplicadas aos culpados por delitos políticos, e que se ponha em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como criminoso (in. Vocabulário Jurídico - De Plácido e Silva - vol. I., pág. 122).

Ora se é verdade que "tempus omnia solvit", que o tempo tudo resolve, tudo aquilo que com ele se relaciona, obviamente, dele não se separa, gerando condições ínsitas.

Assim, ao analisarmos o alcance das disposições constantes dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.683/79, tal qual do artigo 22 do Decreto nº 84.143/79, entendemos não haver restrição alguma para que se não acresça ao tempo de serviço do anistiado servidor público, para os efeitos legais, as férias não gozadas pelo fato de seu afastamento decorrente do ato compulsório.

E bem se compreende, porque a aposentadoria pelo decurso do tempo, em condições que tais, traz consigo aquelas condições ínsitas, que não foram gozadas pelo lapso de afastamento, sendo

pelo não exercício de um direito pre-estabelecido em lei, que tanto poderia ocorrer em plena atividade funcional, ou pelo ato compulsório que o afastou dessa mesma atividade.

A lei de anistia, nesse particular, nada mais fez, do que silenciar; consequentemente, se ela não restringiu ao interprete é que não lhe será dado restringir.

A esse respeito, CARLOS MAXIMILIANO é de uma clareza meridiana, quando diz:

> *"Decretos de anistia, os indultos, o perdão do ofendido e outros atos benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita. Sobretudo não se interpretam de modo que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da Legislação em geral".*
> (in. HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - CARLOS MAXIMILIANO - pág. 290)

O fim primordial da anistia, outro não foi senão provocar uma abertura no sistema, aplainando o retorno restaurativo pleno do regime político-democrático no País, cujo alcance político dignifica, por si só, qualquer Govêrno.

JOÃO BARBALHO, num vernáculo sadio, repassado de lirismo de bom conselho, já nos brindava com proposições de alto quilate humano, em seus comentários à Constituição de 1.891, no que tange à anistia, dizendo:

"Usada a proposito, nas grandes convulsões intestinas, qual o cetro do deus mitológico sôbre as ondas revôltas, trazendo bonança e calma, ela concilia e congressa os - ânimos agitados. Núncia de paz e conselheira de concórdia, parece antes do céu prudente aviso que expediente de homens".
(in Comentários à Constituição de 1.891 JOÃO BARBALHO.-)

De conseguinte, desde que se restaurou os - direitos funcionais do servidor público pela sua reversão, decorrente - da anistia, entendemos também restaurados os seus direitos decorrentes da-lei que lhe estabelece o séu regime jurídico perante o Poder Público Estadual.

Assim, o nosso voto é no sentido de deferir a contagem requerida, isto é, em dôbro os períodos de férias não goza - das, em virtude do ato compulsório que o afastou do exercício de suas - funções no serviço público.

Curitiba, 20 de outubro de 1.980

ANTONIO RAUL VALENTE
Conselheiro

ng.